## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: 0010550-88.2012.8.26.0566 (n° de ordem 1113/12)
Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Promessa de Compra e Venda

Requerente: Rosa Maria Colloca, CPF 159.822.268-66

Requeridos: Jurandir Gomes de Farias; Antonio Rodrigues e José Bertolini

Data da audiência: 09/10/2013 às 15:20h

Aos 09 de outubro de 2013, às 15:20h, na sala de audiências da 2ª Vara Cível, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Paulo César Scanavez, comigo Escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes se encontravam a autora e sua advogada, Dra. Cintya Cristina Confella; o requerido "Jurandir" e sua advogado, Dr. André Gustavo Scarpim Braga; o denunciado"Antonio" e sua advogada, Dra. Flavia Maria Marino; o denunciado" José" e sua advogada, Dra. Cleide Nishihara Dotta. Iniciados os trabalhos, proposta a conciliação, foi aceita pelas partes, nos termos seguintes: 1) a autora ressalva seu direito de propor ação em face da FESP e de DER questionando as exigências tributárias relacionadas ao veículo, pois não deu causa àqueles fatos, pois na época dos fatos geradores o veículo já tinha sido vendido; questionará ainda o fato de ter sido cassada a sua CNH e ter sido obrigada a fazer o curso de reciclagem o que foi indevido, por isso pleiteará indenização por danos morais; 2) embora o depósito de fl. 136 tenha constado como depositante o requerido JURANDIR GOMES DE FARIAS, o dinheiro procedeu de JOSÉ BERTOLINI, pois o veículo fora apreendido em seu poder cuja descrição da infração consta de fl. 122. JOSÉ BERTOLINI concorda que se expeça mandado de levantamento de fl. 136 para compensar um pouco dos prejuízos por ela experimentados. Esta dá quitação deste valos, mas proporá a ação em face das pessoas jurídicas já mencionadas; 3) pedem a isenção das custas processuais pois são hipossuficientes. Cada parte arcará com o custo do seu advogado. O Juiz decidiu: "Homologo o acordo a que chegaram as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Há resolução de mérito, nos termos do inciso III do art. 269 do CPC. Publicada nesta audiência, registrada, saem os presentes intimados." EM TEMPO: As partes pediram a desistência do prazo recursal. O Juiz deliberou: "Homologo a desistência supra. Arbitro os honorários advocatícios da patrona do denunciado "José" em R\$ 829,59 (cód. 101). Expeça-se certidão para os fins do convênio. Expeça-se ML do depósito de fl. 136 em favor da autora. C. e ao arquivo." NADA MAIS. Eu, Rosana Gomes

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

Scanavez, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

MM. Juiz: (assinatura digital)
Requerente: (Rosa)
Adv <sup>a</sup> . da Requerente:
Requerido: (Jurandir)
Adv. do Requerido:
denunciado: (Antonio)
Adv <sup>a</sup> . do Requerido:
denunciado: (José)
Adv <sup>a</sup> . do Requerido: